

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1371732 - PE
(2018/0252118-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE MOURA
REPR. POR : MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA -
CURADOR
ADVOGADOS : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S)
- PE000656B
LÍVIA AMORIM MAGALHÃES - PE028344
ALESSANDRA DE SOUZA COSTA - PE014327

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Deficiente o recurso especial que se limita a dizer genericamente da existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, sem, todavia, fazer qualquer indicação sobre quais seriam as omissões do acórdão recorrido.*
- 2. A jurisprudência desta corte entende que a recusa injustificada pela operadora do plano de saúde é passível de indenização a título de danos morais.*
- 3. Não se revelando irrisório ou excessivo, inviável a abertura da via estreita da instância especial para o controle do montante fixada a título de danos morais.*
- 4. Agravo interno não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.732 - PE
(2018/0252118-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE MOURA
REPR. POR : MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -
PE000656B
LÍVIA AMORIM MAGALHÃES - PE028344
ALESSANDRA DE SOUZA COSTA - PE014327

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OMISSÃO SUSCITADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. ARTIGOS 1º, II, 12, VI, e 35-F DA LEI 9.656/98. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, defende o provimento do recurso especial, pois inaplicáveis os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF. Acrescenta que *não se discute, in casu, a situação específica do contrato, tampouco os fatos*

apresentados no presente feito, mas sim tema maior, qual seja, a liberdade contratual e os princípios da probidade e boa-fé, bem como o combate aos excessos referente aos valores arbitrados a título de danos morais.(e-STJ fl. 581)

Impugnação ausente (e-STJ fl. 589)

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.732 - PE
(2018/0252118-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE MOURA
REPR. POR : MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) -
PE000656B
LÍVIA AMORIM MAGALHÃES - PE028344
ALESSANDRA DE SOUZA COSTA - PE014327

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO INDICADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Deficiente o recurso especial que se limita a dizer genericamente da existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, sem, todavia, fazer qualquer indicação sobre quais seriam as omissões do acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta corte entende que a recusa injustificada pela operadora do plano de saúde é passível de indenização a título de danos morais.

3. Não se revelando irrisório ou excessivo, inviável a abertura da via estreita da instância especial para o controle do montante fixada a título de danos morais.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Isso porque, não assiste razão ao agravante no que concerne à tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois correta a aplicação da Súmula 284/STF, em virtude da deficiência das razões do recurso.

Isso porque, as razões recursais não permitiram a exata compreensão da controvérsia, porquanto não foi possível extrair, de forma clara, qual o ponto omissis e se a suposta omissão seria relevante para o deslinde da controvérsia a ponto de alterar o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE, EM ABSTRATO, DE RESCISÃO UNILATERAL A AMBOS OS CONTRATANTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA

CONTRATUAL QUE PREVIA PERCENTUAL EXCESSIVO PARA REAJUSTE POR ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, RELATIVOS AOS 3 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 dá-se de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. [...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1680106/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que a conduta da operadora de saúde apelante, negando autorização para a realização do procedimento cirúrgico utilizando balões de angioplastia com stent infrapatelar, não recebe chancela do Poder Judiciário, pois que é de pronto considerada abusiva, devendo, portanto, ser mantida a sentença no particular. (e-STJ fls. 388/389)

De acordo com o entendimento do STJ, "A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combatido pela própria doença" **(AgInt no REsp 1.614.203/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/09/2017).**

Como se constata, o Tribunal de origem formou sua convicção com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluindo como indevida a recusa da autorização para o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento do beneficiário do plano.

Dessa forma, o reexame desse conteúdo é providência vedada em sede de

Superior Tribunal de Justiça recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CÂNCER DE FÍGADO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE DO ÓRGÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado (existência de dano moral indenizável), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial.

3. Nesse caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula

7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1260576/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

2. Consoante entendimento pacificado no STJ, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1269748/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.371.732 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0252118-5

Número de Origem:
406865300 4068653 00099997220138170001 99997220138170001

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE MOURA
REPR. POR : MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - PE000656B
LÍVIA AMORIM MAGALHÃES - PE028344
ALESSANDRA DE SOUZA COSTA - PE014327

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE MOURA
REPR. POR : MARIA MADALENA SANTOS DE MOURA - CURADOR
ADVOGADOS : LUCIANO SOUTO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S) - PE000656B
LÍVIA AMORIM MAGALHÃES - PE028344
ALESSANDRA DE SOUZA COSTA - PE014327

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019